



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332310

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049938-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante BRADESCO SAÚDE S/A, é agravada GREICE ALINE GOMES DE SÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.372

Agravo de Instrumento n. 2049938-56.2025.8.26.0000

Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Osasco

Juiz(a): Dr(a). Rubens Pedreiro Lopes

Agravante: BRADESCO SAÚDE S/A

Agravada: GREICE ALINE GOMES DE SÁ

TUTELA DE URGÊNCIA – PLANO DE SAÚDE – COBERTURA DE CIRURGIAS PLÁSTICAS PÓS-BARIÁTRICA – Decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar que a ré autorize a realização das cirurgias plásticas reparadoras (pós-bariátrica) indicadas no relatório médico, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (limitada a 30 dias) – Operadora de plano de saúde que pretende a revogação da decisão – Aplicação do Tema 1069 dos recursos especiais repetitivos do STJ – Cobertura obrigatória em relação aos procedimentos que efetivamente possuam finalidade primordial reparadora ou funcional, excluindo-se os de fins estéticos – Controvérsia sobre a natureza dos procedimentos cirúrgicos prescritos, sendo necessária a instrução probatória – Relatório médico, ademais, que parece não apontar pela urgência das cirurgias, observando a possibilidade de psicoterapia para cuidado da saúde psíquica, sendo possível aguardar a instrução probatória – Ausentes os requisitos do art. 300 do CPC – Decisão reformada – **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra r. decisão que, em ação de obrigação de fazer c.c. indenização, deferiu o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar que a ré autorize, em 48 horas, a realização das cirurgias plásticas reparadoras prescritas pelo médico da autora, em hospital credenciado, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (limitada a 30 dias).

Sustenta a agravante, em síntese, que não estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC, para o deferimento da tutela provisória de urgência. Afirma que não está obrigada ao custeio de cirurgias de cunho estético, consoante Tema Repetitivo 1069 do STJ. Questiona o prazo concedido

para cumprimento da obrigação e a multa fixada. Postula a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso, para que a decisão seja revogada.

O efeito suspensivo foi concedido (fls. 80/81).

Contraminuta às fls. 85/106.

É o relatório.

Respeitado entendimento em sentido diverso, o recurso comporta provimento.

Afinal, em cognição sumária dos fatos, não se vislumbram os requisitos do art. 300 do CPC.

Cumprе ressaltar a aplicação do Tema 1069 dos recursos especiais repetitivos do STJ, que assinalou a obrigatoriedade das cirurgias de caráter primordialmente reparador em decorrência da cirurgia bariátrica, *in verbis*: (i) *é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida.*

Convém destacar que, no acórdão-paradigma, o próprio STJ destacou a necessidade de cautela acerca do específico procedimento indicado, pois, em acolhimento da manifestação da Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica (SBCBM) como *amicus curiae*, é comum a solicitação de cirurgias que são caracterizadas como primordialmente estéticas à luz da literatura médica.

Confira-se trecho do referido Acórdão acerca dessa questão:

Todavia, não é qualquer cirurgia plástica que estará coberta para os pacientes que se submeteram à

cirurgia bariátrica, mas tão somente aquelas de natureza reparadora, devidamente indicadas pelo médico assistente.

Isso porque os procedimentos de cirurgia plástica pós-bariátricos podem ser diferenciados em três tipos: (i) os procedimentos que efetivamente se prestam a finalidades reparadoras; (ii) os procedimentos que possuem finalidades apenas estéticas e (iii) os procedimentos estéticos que podem se prestar a finalidades reparadoras para determinadas funções de partes do corpo, havendo comumente, nesses casos, indicação médica especializada.

A propósito, a Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica (SBCBM) fez as seguintes considerações em sua manifestação:

(...)

Logo, não se pode ampliar indiscriminadamente a cobertura pelos planos de saúde de quaisquer tratamentos complementares à cirurgia pós-bariátrica, sobretudo se não objetivam a restauração funcional corpórea do paciente.

Como asseverado pela Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica, em muitas causas há procedimentos requeridos de modo abusivo, que não se enquadram no conceito de cirurgia plástica reparadora.

Quer dizer, imprescindível a instrução probatória acerca da natureza dos procedimentos cirúrgicos indicados pelo médico que assiste a agravada, a saber: “correção cirúrgica de assimetria mamária c/inclusão de próteses bilateral” e “dermolipectomia não estética”.

Além disso, o relatório médico de fl. 33 dos autos de origem não parece indicar a urgência nas cirurgias prescritas, estando assim redigido:

PACIENTE EX-OBESA, COM PERDA PONDERAL DE 40 KG (PESO INICIAL 102 KG), E ESTABILIZAÇÃO DO PESO HÁ APROXIMADAMENTE 40 MESES (PESANDO ATUALMENTE 62 KG), EVOLUINDO COM PTOSE E ASSIMETRIA MAMARIA, CAUSANDO DESCONFORTO, ACARRETANDO DIFICULDADE NO CONVÍVIO SOCIAL E PROFISSIONAL, DEIXANDO ABALADA PSICOLOGICAMENTE.

PACIENTE APRESENTA GORDURA LOCALIZA ASSOCIADA A FLACIDEZ NA REGIÃO ABDOMINAL, EVOLUINDO COM INTERTRIGO NAS ÁREAS AFETADAS, NECESSITANDO DE CIRURGIA DE ABDOMINOPLASTIA PÓS BARIÁTRICA A FIM DE SOLUCIONAR POR DEFINITIVO TAIS QUEIXAS.

AO EXAME CLÍNICO PRESENÇA DE DIASTASE ABDOMINAL, A QUAL OCASIONA DORES ABDOMINAIS INTENSAS A ATIVIDADE FÍSICA.

CIRURGIA BARIÁTRICA REALIZADA EM DEZEMBRO DE 2019.

NECESSITANDO SUBMETER-SE A SEGUINTE PROCEDIMENTO:

CÓDIGO AMB/TUSS =

TUSS: - 30602033 - CORREÇÃO CIRÚRGICA DE ASSIMETRIA MAMÁRIA C/
INCLUSÃO PRÓTESES BILATERAL

TUSS: 30101271 - DERMOLIPECTOMIA NÃO ESTÉTICA

QUANTIDADE: 02

Convém destacar que, apesar do quadro psicológico afetado, mostra-se possível a assistência terapêutica por equipe interdisciplinar, inclusive com psicoterapia, para que se aguarde a análise do mérito à luz da cognição exauriente, inclusive à luz de eventual instrução probatória.

Ou seja, possível aguardar a instrução probatória.

De rigor, portanto, o provimento do recurso, ficando revogada a decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao
recurso.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora